



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
29/11/2024
TRT9

nota técnica 14

nota técnica 14:

NOTA TÉCNICA 14/2024

EMENTA: LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. NOTA TÉCNICA Nº 14 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. DIRETRIZES PARA IDENTIFICAÇÃO E COMBATE. APROVADA PELO GRUPO DECISÓRIO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

I. Proposta do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TRT9 de adoção de diretrizes para a criação de protocolo para identificação e enfrentamento da litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em observância à Recomendação nº 159/2024 do CNJ e à Diretriz Estratégica nº 7 da Corregedoria Nacional de Justiça.

II. A presente nota técnica estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciais, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

III. Previsão de criação de banco de dados e painéis de inteligência para acompanhamento e monitoramento das demandas, destacando a cooperação que deve existir entre a Unidade de Apoio à Execução e o Centro de Inteligência do TRT9.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução CNJ nº 349/2020, Recomendação CNJ nº 159/2024, Recomendação CNJ nº 127/2022, Diretriz Estratégica nº 7 da Corregedoria Nacional de Justiça



RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica, de relatoria do Grupo Operacional do Centro de Inteligência em conjunto com Comissão Gestora do Nugepnac do TRT9, com o propósito de identificar e estabelecer diretrizes para a criação de protocolo de enfrentamento dos casos suspeitos de existência de lide predatória no âmbito deste Regional.

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

O Centro de Inteligência do TRT9, instituído pelo Ato n. 108, de 22 de agosto de 2022, a partir da Res. CNJ 349/2020 possui como sua principal atribuição, identificar e tratar demandas de massa ou predatórias, mediante a criação de protocolos de identificação e procedimentos uniformes;

Neste contexto, a Corregedoria Nacional de Justiça, aprovou Diretriz nº 7 no sentido de regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

Recentemente, houve a edição da Recomendação CNJ nº 159, de 23/10/2024 do Conselho Nacional de Justiça sobre as medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva.

Destacamos a recomendação aos Tribunais, especialmente por meio de seus Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas, para promoverem a adoção de medidas com vistas à detecção de indícios de litigância abusiva, nos termos do art. 4º.

Como se vê, é um assunto de grande relevância e de inegável competência atribuída ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional da 9ª Região.



JUSTIFICATIVA

O tema veio a debate em cumprimento ao acórdão de Id. f9e872e, de relatoria da Exma. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos nos autos 0000112-41.2023.5.09.0016 que determinou o envio para ciência da "possibilidade de prática da litigância predatória", bem como diante do Ofício Circular nº 07/2024-CORREG que recomenda o envio de informações que abordem "advocacia predatória" para a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – CNGP – Centro de Inteligência do TRT9.

DO CONCEITO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A conceituação e identificação de litigância predatória sempre foi uma grande dificuldade a ser superada no âmbito da Justiça Especializada.

A matéria vem sendo amplamente abordada pelos Centros de Inteligência dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo melhor abordar o tema de forma eficaz. Várias notas técnicas vêm tratando do tema, objetivando dar cumprimento à Diretriz nº 7 das Corregedorias para 2023:

- TRT1 - Rio de Janeiro:

NOTA TÉCNICA nº 19/2023, de 07 DE DEZEMBRO DE 2023. Assunto: Protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

- TRT8 – Pará:

NOTA TÉCNICA n.º 4/2023, de 12 DE DEZEMBRO DE 2023. Assunto: Cumprimento da Diretriz Estratégica 7 das Corregedorias para 2023: Regular e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

- TRT 4 – Rio Grande do Sul:



NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 01, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024. (Republicada em 29 de fevereiro de 2024 com a inclusão da nota de rodapé nº 14). Assunto: Estabelecer padrões conceituais para orientação das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º Graus do TRT4 quanto à identificação das demandas de massa e da litigância predatória.

Da análise das Notas Técnicas supramencionadas, podemos ressaltar importantes reflexões e definições que podem ser oportunamente absorvidas no tratamento deste assunto no âmbito do Centro de Inteligência do TRT9.

Verificamos que o TRT1, considerando a relevância e a complexidade do tema instituiu grupo de estudo sobre litigância Predatória no âmbito do Centro de Inteligência do Regional, resultando na aprovação de diversas ações para o tratamento institucional da matéria.

O TRT8 traz enriquecedora contribuição sobre o tema:

"Sendo assim, a definição de litigância predatória deve ser ampla, de forma a alcançar as situações em que a utilização do Poder Judiciário se dá de forma abusiva, como ocorre com empresas que estimulem a litigiosidade. Por exemplo, estabelecimentos que deixam de pagar verbas que sabem devidas, como verbas rescisórias de contratos extintos sem justa causa, retardando o adimplemento de obrigação legal e instrumentalizando o Poder Judiciário para realizar tais pagamentos. O objetivo é a precarização de direitos, a redução de montantes que seriam pagos de forma espontânea ou o uso proposital da conciliação para diminuição de valores e o pagamento de forma parcelada. Como exemplo dessa prática, é citado abaixo decisão proferida pela 3ª Turma do TST no julgamento do RRAg-480-11.2017.5.08.0106:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. SIMULAÇÃO DE LIDES PARA FINS DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COAÇÃO DOS EMPREGADOS. O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Sobre o tema, deve-se ponderar, inicialmente, que o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora seja hábil a atingir, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Na hipótese dos autos, a condenação das Reclamadas teve como origem a prática de lides simuladas, a partir das quais elas tentavam fraudar o pagamento de verbas rescisórias trabalhistas. Nesse sentido, consta no acórdão regional que a ilicitude ocorria a partir da " despedida sem justa



causa de diversos empregados sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, e sem integralizar os depósitos do FGTS (incluída a multa de 40%) ". Depois disso, as Empresas orientavam "os empregados dispensados a ingressarem com reclamações trabalhistas, inclusive disponibilizando advogados, a fim de obterem acordo judicial para pagamento parcelado e não integral das verbas rescisórias ". Efetivamente, constata-se que restou evidenciada a conduta ilícita das Reclamadas, que visava ao objetivo de lograr vantagem econômica em detrimento dos direitos trabalhista, o que acarretou manifesto dano social, decorrente da ofensa ao patrimônio moral da coletividade de seres humanos que vivem de sua força de trabalho. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, cabe ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. Para mensuração da quantia, deve o Julgador lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno consignar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese. Com efeito, o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo (R\$227.346,24 - duzentos e vinte e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) pautou-se em parâmetros razoáveis, como a repercussão social do descumprimento da norma legal, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica e o caráter pedagógico da medida. Em suma, tendo em conta a gravidade e a repetição de condutas lesivas, o bem jurídico atingido, a capacidade econômica da empresa e a extensão do dano, a fixação de indenização mostra-se razoável e suficiente para coibir as práticas lesivas e acentuar o caráter pedagógico da medida, não se revelando excessiva. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido" (RRAg-480-11.2017.5.08.0106, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/03/2023).

O conceito também deve alcançar empresas que se utilizam dos processos judiciais como parte de seu modelo de negócio, exercendo de



forma abusiva o seu direito de defesa, como forma de tornar mais lento e desinteressante ao empregado o pleito para reconhecimento de seus direitos.

Deve estar relacionado a um desvirtuamento do exercício legítimo do direito de ação, independentemente do êxito da demanda, pois o objetivo de quem dá causa à litigância predatória não é necessariamente o êxito no processo.

É importante atentar que a mera similaridade entre os processos não é suficiente para caracterizar a litigância predatória. Pensar dessa forma iria restringir o direito de acesso à justiça, pois a repetição é inerente ao sistema judicial brasileiro. A litigância predatória tem como características a fraude, abusividade, captação ilícita etc.

Também é necessário observar as peculiaridades da Justiça do Trabalho, dentre as quais pode-se citar a existência de uma audiência inaugural com necessária participação do reclamante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que dificulta o ajuizamento das “demandas fabricadas”, feitas sem conhecimento da parte autora, que ocorrem na Justiça Cível.

Assim, deve ser considerada judicialização predatória a prática de causar o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes, em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, caracterizado pela utilização de forma abusiva do Poder Judiciário, com descumprimento da lei e com o objetivo de obter vantagens indevidas ou prejudicar terceiros, precarizando direitos, incluindo também o exercício abusivo do direito de defesa, de forma reiterada, com o intuito de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais. (grifos acrescentados)

Esse conceito alcança as demandas decorrentes de demissões numerosas, feitas coletivamente, de forma injustificada e incontroversa, com o descumprimento reiterado das obrigações de fazer (término do contrato sem registro em sistemas informatizados, expedição da guia do seguro desemprego, da chave para saque do FGTS e da emissão do TRCT) e das obrigações de pagar verbas rescisórias, buscando a redução de valores que seriam pagos de forma espontânea, usando a conciliação de forma proposital para diminuição e parcelamento de valores.”

Mencionamos, igualmente, o TRT15 que tratou do tema na Nota técnica 01/2024 recentemente:



“Conforme delineado, é cada vez mais comum nos depararmos com o fenômeno preocupante da litigância predatória, que se materializa através de práticas abusivas que deturpam o propósito original do sistema judicial trabalhista.

São diversos os comportamentos abusivos apontados pelos profissionais do direito no dia a dia da atividade jurisdicional, tais como litígios artificiais, colusão, pretensões manifestamente ilegítimas, manipulação de depoimentos, entre outros. Todos esses atos são perpetrados com o objetivo de tirar vantagem do sistema judiciário, visando benefícios não merecidos. Mas, em geral, falamos de casos pontuais. E quando esta conduta se torna sistemática, configurando um padrão de enriquecimento ilícito? Neste caso estamos diante do que chamamos de comportamento predatório.

A começar pela reclamação trabalhista, podemos observar cenários onde, em vez de buscar reparação por direitos efetivamente violados, existe uma inclinação para o ajuizamento em massa de ações, muitas vezes desprovidas de fundamentação fática sólida. Essas ações, geralmente ancoradas em teses genéricas, que se somam a tantos outros comportamentos, são fruto de uma estratégia que não visa a justiça, mas sim o proveito próprio através de meios questionáveis. (grifos acrescentados)

Este procedimento abusivo não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, diluindo recursos e atenção que poderiam ser melhor empregados em casos genuínos, mas também coloca em xeque a credibilidade do Poder Judiciário. O que deveria ser um meio para a solução de conflitos transforma-se, nas mãos de alguns, em uma ferramenta para a obtenção de vantagens indevidas.

A estratégia de litigância predatória não se limita à formulação de reclamações infundadas; estende-se também à manipulação do sistema judiciário. Isso se dá através do desrespeito aos princípios da boa-fé processual, onde, ao invés de buscar um diálogo baseado na honestidade e na transparência, opta-se por uma postura que visa unicamente o benefício próprio, independentemente da veracidade ou da justiça das reivindicações.

A litigância predatória, portanto, representa uma grave distorção do propósito da justiça. Em vez de servir como um mecanismo de equidade e reparação, torna-se um jogo de interesses, onde o objetivo não é a resolução justa de conflitos, mas sim a exploração do sistema para fins próprios. Essa prática não apenas prejudica a parte adversa, mas também mina os fundamentos da justiça, convertendo o processo judicial em um palco para a realização de interesses pessoais, distantes do verdadeiro espírito de justiça e equidade.



Esta prática, apesar de sua relevância e dos evidentes desdobramentos que acarreta ao sistema de justiça, carece de regulamentação e definição legal específicas. Esse vácuo regulamentatório e conceitual não apenas dificulta a identificação e o combate eficaz ao fenômeno, mas também enfraquece a atuação dos órgãos judiciais no controle de comportamentos processuais abusivos

Tradicionalmente, esse conceito é associado pela doutrina à atuação abusiva da parte autora, que utiliza o sistema judiciário de forma estratégica e sem fundamentos sólidos, visando obter vantagens indevidas ou causar prejuízos à outra parte. Essa é, porém, apenas uma face da moeda.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a perspectiva sobre litigância predatória se expande e revela nuances distintas daquelas costumeiramente discutidas. É necessário considerar não apenas as ações infundadas propostas pelos trabalhadores, mas também as práticas abusivas perpetradas pelo polo passivo da relação jurídica, isto é, os empregadores.

Este fenômeno se manifesta principalmente quando empresas de grande porte, visando interesses econômicos, adotam comportamentos processuais ou extraprocessuais questionáveis, dentre os quais o inadimplemento estratégico, sobre o qual avançaremos na análise, e que desencadeia uma avalanche de litígios. Tal comportamento não somente sobrecarrega o sistema judiciário, mas também visa à obtenção de enriquecimento sem causa legítima, blindando patrimônios e forçando acordos desfavoráveis aos trabalhadores. Assim, a litigância predatória, especialmente na Justiça do Trabalho, deve ser compreendida sob uma ótica ampliada, manifestada muitas vezes inclusive extraprocessualmente, com repercussão judicial.

Nesse específico contexto, vislumbra-se uma interseção entre o fenômeno do dumping social e a prática da litigância predatória. Ambos comportamentos configuram estratégias empresariais cujo objetivo final é a maximização dos lucros, ainda que isso ocorra em detrimento dos direitos e da qualidade de vida dos empregados. Neste cenário, percebe-se que a manipulação dos mecanismos legais e do sistema de justiça trabalhista é uma tática empregada para obter vantagens econômicas indevidas. As empresas que praticam o dumping social, ao desconsiderar direitos fundamentais, promovendo um ambiente laboral precário, inevitavelmente empurram seus funcionários para a esfera judicial, apostando na ineficiência e na morosidade do sistema para intimidar ou desmotivar as reivindicações legítimas. Por outro lado, a litigância predatória do réu manifesta-se quando esses mesmos empregadores adotam condutas processuais que visam unicamente a procrastinação do cumprimento das obrigações legítimas de que são sabidamente



devedores. Essa atitude não é aleatória, mas sim reflexo da mentalidade de dumping social: ao retardar as soluções justas e estender os litígios, continuam a se beneficiar das práticas de violação de direitos trabalhistas, ao mesmo tempo que impõem um fardo excessivo ao sistema judiciário.

Ambos os fenômenos, portanto, têm origem em uma prática recorrente: a negação sistemática e estratégica de direitos trabalhistas dos empregados. Contudo, enquanto o dumping social foca nos impactos da degradação laboral e na competição desleal frente aos que aderem estritamente à legislação, ressaltando suas consequências negativas ao conjunto econômico e social, a litigância predatória se detém, primordialmente, nas consequências relacionadas ao aumento no número de processos judiciais.”

Na Nota Técnica 01/2024, o TRT4, depois de discorrer profundamente sobre o tema conceitua de maneira assertiva:

“a) Demandas de massa trabalhistas: ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, a uniformidade de causa de pedir e pedidos idênticos ou similares, geradas por conjuntura empresarial ou estrutural compartilhada, em substituição ao cumprimento espontâneo ou busca de métodos alternativos de composição, e com projeção de altos custos para o Poder Público.

b) Litigância predatória trabalhista: demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação.”

Além disso, verificamos a análise especificada de um caso concreto no TRT4 – Rio Grande do Sul, de acordo com o PARECER CIT4R nº 01/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024, emitido pelo Centro de Inteligência do TRT 4 – Rio Grande do Sul.

Neste parecer, houve a análise de potencial litigância predatória ou abusiva relativa às empresas VIA S.A. e MAGAZINE LUIZA, a partir de exame de amostras de processos, adoção de critérios próprios de delimitação das amostras analisadas e respectiva análise dos dados obtidos para averiguar a existência de manejo abusivo do direito de ação.



Concluíram pela impossibilidade de identificar litigância abusiva ou predatória suscitada pelas referidas empresas.

Da pesquisa realizada podemos constatar que os Regionais vêm se debruçando sobre a criação de protocolo de identificação e enfrentamento das litigâncias predatórias na Justiça do Trabalho, de forma a sistematizar a abordagem da matéria.

A Recomendação nº 159, de 23/10/2024 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a caracterização da “litigância abusiva” no parágrafo único, do art. 1º:

Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Nessa esteira, contempla uma lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas (“Anexo A”):

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;
- 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida;



- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- 5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;
- 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;
- 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;
- 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;
- 9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;
- 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II);
- 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
- 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;
- 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;
- 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual);
- 15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais;
- 16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas;



17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza;

18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante;

19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e

20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva.

DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Recomendação nº 127, de 15/02/2022 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Os arts. 2º e 3º dispõem:

Art. 2º. Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º. Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

A Diretriz Estratégica nº 7, de 2023, da Corregedoria do CNJ prevê regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de



processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

A Recomendação nº 159, de 23/10/2024 do Conselho Nacional de Justiça sobre as medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, dispõe de listas exemplificativas de condutas processuais potencialmente abusivas (Anexo A); de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva (Anexo B); e de medidas recomendadas aos Tribunais (Anexo C), as quais contribuem diretamente para orientar e direcionar os trabalhos a serem realizados no âmbito de cada Regional.

DAS DIRETRIZES NA CRIAÇÃO DE PROTOCOLO PARA DETECÇÃO DE LIDES PREDATÓRIAS

Em linhas gerais, existe a necessidade de criação por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região de procedimentos aptos a identificar o fenômeno de judicialização anormal, podendo se caracterizar pela judicialização em massa, ou prática predatória, e uma vez identificada, de adoção de tratamento efetivo e adequado. Deste modo propõe-se:

1. Monitorar a distribuição de ações: verificar se na unidade judiciária tramitam ações protocoladas em massa, com utilização de petições padronizadas e genéricas, sem especificação e detalhamento do caso, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Recomendar a adoção de cautelas nos processos: P.e. não homologar acordo antes da audiência inaugural;
3. Reforçar a necessidade de comunicação à Comissão Regional de Inteligência através da UAE (coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes): quando efetivamente constatada a prática de demanda predatória, informando as características identificadas a fim de permitir a investigação em outras unidades judiciárias, bem como eventuais decisões já proferidas pelo Juízo, principalmente aquelas em que houve aplicação de penalidade processual à parte que praticou a litigância predatória.



4. Comunicar à OAB, ao MPT e ao Centro de Inteligência para registro no sistema: a comunicação deve ser realizada pelas unidades de primeiro e segundo grau, sempre após trânsito em julgado, ou ao menos julgamento em 2ª Instância, da decisão no trecho em que reconhece a litigância predatória.

O Grupo operacional e o Grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT9 promoveram intenso debate sobre a importância de aprovar as diretrizes supramencionadas para o enfrentamento de lide predatória no âmbito do E. TRT 9ª Região que nortearão a criação de protocolo específico sobre as medidas cabíveis, observadas, exemplificadamente, as seguintes premissas:

- Todos os procedimentos para a identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva deverão ser pautados pelo princípio do acesso à justiça e do contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, XXXV e LV da CF.
- Planejamento e implementação de ações de identificação e combate às demandas repetitivas e de massa ajuizadas no TRT 9ª Região que venham a ser caracterizadas como litigância predatória;
- Estabelecimento um canal para recebimento de comunicação e/ou denúncia;
- Designação de responsável para definir objetivo específico e gerenciar as atividades a serem desenvolvidas pelo Centro de Inteligência no que se refere ao enfrentamento das demandas recebidas bem como análise de documentos, dados processuais e execução de diligência adicionais;
- Determinação da notificação dos envolvidos para manifestação;
- Designação a realização de audiências com o procurador e fomento do uso de métodos consensuais, inclusive através do núcleo de conciliação.
- Promoção da deliberação do Centro de Inteligência, elaboração de nota técnica com análise específica do caso, parecer final e recomendações;
- Execução de medidas preventivas;
- Criação de grupo de estudos específico para o tema litigância predatória a fim de padronizar as ações de identificação e enfrentamento da litigância predatória no TRT 9ª Região.
- Transmissão das conclusões à Corregedoria Nacional por força da Diretriz Estratégica nº 7 da Corregedoria do CNJ, ainda que os possíveis efeitos sejam limitados ao Estado do Paraná para fins de registro e ampla divulgação de litigância predatória, se confirmada.





CÉLIO
HORST
WALDRAFF
29/11/2024
TRT9

Curitiba, novembro de 2024.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região



Documento "nota técnica 14", no sistema Vetor, processo "Comissão Regional de Inteligência (CRI) (Nº 283976)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2024.QAOKH.PHYDG no endereço eletrônico: https://www.trt9.jus.br/vetor/doc_assinado